

20/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2525/2021
Data: 28/05/2021 Horário: 10:51
LEG -

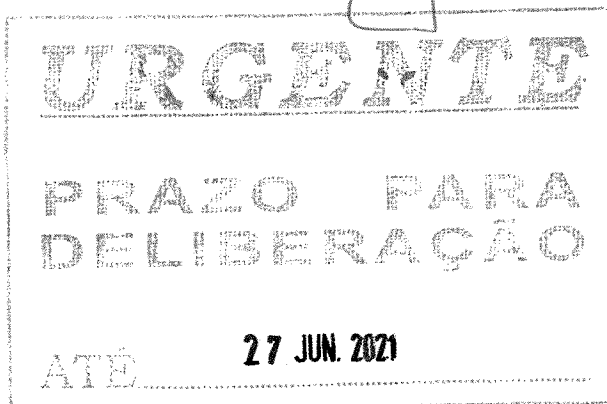
Ribeirão Preto, 26 de maio de 2021.

20

Of. N° 509/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
01 JUN. 2021
Lib. Preto, de
Presidência

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 96/2021 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BIOMBOS DE ACRÍLICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 49/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a nobre intenção do Vereador, o projeto de lei é inconstitucional. Ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de barreiras físicas transparentes destinadas à proteção dos motoristas de ônibus, para garantia da proteção contra o COVID-19 e a desinsetização a cada três meses, o projeto de lei cria encargos financeiros que não constavam inicialmente no contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo, afetando o equilíbrio econômico-financeiro, sendo que tal acréscimo financeiro será pago pela população usuária por meio de aumento da tarifa de transportes. Assim, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, por dizer respeito à administração da concessão do serviço público e transporte coletivo, ofendendo o projeto de lei o art. 5.º, art. 47, incisos II, XIV, XIV, XVIII e XIX, “a”, e art. 144 da Constituição Estadual.

E, diante do que dispõem o art. 5.º, art. 47, incisos II, XIV, XIV, XVIII e XIX, “a”, e art. 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade, pois o projeto de lei avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Os serviços públicos, mesmo quando delegados, submetem-se à regulamentação e fiscalização do Poder Público (art. 119 da Constituição Estadual), podendo o transporte coletivo local ser executado diretamente pelo Município ou indiretamente por suas autarquias, empresas estatais ou particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém - segundo adverte a doutrina -, *“esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Editores, 18ª edição, 2017, pág. 476 - grifo nosso). Vale dizer, tratando-se de serviço público facultativo, posto à disposição do usuário para que dele se utilize quando desejar, o transporte coletivo urbano é custeado por tarifa estipulada pelo órgão executivo competente, nos termos dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, cumprindo registrar que, por definição, “*tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo*” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág.175 - grifo nosso). Toda a regulamentação relativa à preço público ou tarifa pela prestação de serviço público executado, direta ou indiretamente, é matéria reservada ao Poder Executivo, nos termos do que dispõe o **art. 120 e art. 159, parágrafo único da Constituição Estadual**:

Art. 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos. Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Por esse motivo, a Constituição Estadual conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado (princípio da simetria). Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. Nesse sentido os seguintes julgados:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 3.806, de 25 de setembro de 2000, que proíbe a instalação de catracas eletrônicas nos ônibus destinados ao transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (proibindo a instalação de catracas eletrônica nos veículos) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Norma impugnada, ademais, que ao autorizar a cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento da norma, institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos). Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255449-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências' ". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública.

Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI Nº 5.115, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, DO
MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE DISPÕE SOBRE 'A
IMPLANTAÇÃO DE APARELHOS DE
RADIOFREQUÊNCIA DPS 2000 OU SIMILARES,
DISPOSITIVO SONORO DE EMBARQUE PARA
DEFICIENTES VISUAIS, EM TRANSPORTES
COLETIVOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE
MUNICIPAL DE PASSAGEIROS' - SERVIÇO
PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO
OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER
EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE
ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E
CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE
INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA
NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE
INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO
- CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO
ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25,
47, INCISOS II E XIV, 119, E 144, TODOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -
AÇÃO PROCEDENTE. *O Executivo goza de*
autonomia e independência em relação à Câmara



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2068967-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016) Ante o exposto, opino pelo veto total do projeto de lei pela ofensa ao art. 5.º, art. 47, incisos II, XIV, XIV, XVIII e XIX, "a", art. 120, art. 144 e art. 159, parágrafo único da Constituição Estadual. À consideração superior para acolhimento ou não do presente parecer jurídico pelo Exmo. Procurador Geral do Município. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2021. MARCELO RODRIGUES MAZZEI Procurador do Município OAB/SP 226.690

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 49/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

7 de 8



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 49/2021

Projeto de Lei nº 96/2021

Autoria do Vereador Lincoln Fernandes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BIOMBOS DE ACRÍLICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de barreiras físicas transparentes destinadas à proteção dos motoristas de ônibus expostos ao público durante a jornada de trabalho, em virtude de garantir proteção em emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (coronavírus).

Art. 2º A barreira de que trata o art. 1º deverá ser feita de material que não coloque em risco o trabalhador e os usuários do transporte coletivo.

Art. 3º O prazo para instalação será de, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de pagamento de multa no valor de 170 UFESPs por cada veículo sem o dispositivo na qual se trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente